



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007830-48.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: JANSSEN RELA REGINATTO
CORRIGIDO: JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DO FORO DA
COMARCA DE ITATIBA

0007830-48.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: JANSSEN RELA REGINATTO

CORRIGIDO: JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DO FORO DA COMARCA DE ITATIBA

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tendo o Juízo Corrigendo reconsiderado deliberação anterior, para determinar o prosseguimento da execução com a instauração do precatório, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Janssen Relá Reginatto, com relação a ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itatiba, Jorge Antônio dos Santos Cota, na condução da reclamação trabalhista nº 0107000-58.2009.5.15.0145, em curso perante a Vara do Trabalho de Itatiba, e na qual o Corrigente figura como autor.

Relata o Corrigente que o processo em referência, que tramitou fisicamente durante a fase de conhecimento, foi julgado procedente, condenando-se os requeridos, um deles a Municipalidade de Itatiba, ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Alega que as partes recorreram buscando, o Corrigente a majoração da indenização fixada e os Reclamados a improcedência ou fixação da indenização em patamar reduzido. Informa que seu recurso foi desprovido e o das reclamadas provido em parte para afastar a condenação por perdas e danos, restando apenas a procedência pelos danos morais, no mesmo

patamar fixado pela sentença.

Destaca que transitada em julgado, iniciou-se a execução, não sendo logrado êxito na localização de bens da primeira reclamada a fim de satisfazer seu crédito, de modo que restou determinado o arquivamento dos autos pelo juízo Corrigendo.

Informa o Corrigente que, em 12/01/2018, protocolou petição de desarquivamento e prosseguimento da execução sob o rito de precatório, dada a responsabilidade solidária da Prefeitura do Município. Acrescenta que tal petição permaneceu por quase 90 dias, até a migração dos autos, para que tramitassem eletronicamente, em 03/04/2018.

Insurge-se que a tramitação do feito não tem considerado a idade atual do Corrigente, motivo pelo qual requereu em 07/05/2018 o cadastramento de prioridade processual por ser idoso, que até o momento da apresentação da presente Correição não foi apreciado. Aduz que, desta forma, estaria sendo violado o princípio da razoável duração do processo, o que dispõe o Estatuto do Idoso, especialmente no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, e o art. 1048 do Código de Processo Civil, dificultando a inclusão do precatório para pagamento no próximo exercício.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a imediata análise do pedido de priorização formulado com a consequente remessa do feito ao Tribunal para processar seu pedido de expedição de precatório.

Junta procuração e documentos.

Determinada a prestação de informações (ID. 719A829), o Corrigendo, em seus esclarecimentos (ID. 131b0e7), reconheceu que, de fato, foi proferida decisão equivocada nos autos determinando a expedição de certidão de crédito e o arquivamento ante o esgotamento das providências executórias empreendidas de ofício face ao devedor principal.

Diante da responsabilidade solidária do Município, ora constatada, o Corrigendo informa que prontamente corrigirá o "error in iudicando" que obstou o prosseguimento da execução a despeito da tramitação preferencial dos autos.

Relatados.

DECIDO:

Regular a representação processual (ID. e90b23a).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 03/09/2018 (ID. 068aef5) contra suposta omissão do Corrigendo.

Inicialmente, há que recordar o disposto no art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em*

que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a falta de apreciação do pedido (ID. 9934702) de prosseguimento da execução a fim de iniciar-se o procedimento precatório, a despeito da priorização do processo a que faz jus por conta da condição de idoso do Corrigente.

Verifica-se do alegado pelo Corrigendo no documento ID. 131B0e7 e da consulta à tramitação do processo no PJe, que em 13/09/2018 foi exarada decisão nos autos em epígrafe nos seguintes termos: "*Revogo a Decisão de fls. 434/435 dos autos físicos, determinando o prosseguimento da execução em face do litisconsorte passivo Município de Itatiba, promovendo-se a instauração do Precatório*".

Diante disso, concluo que foram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do seu mérito, em decorrência da perda de objeto.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

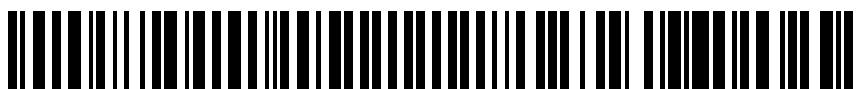
Campinas, 13 de setembro de 2018

SAMUEL HUGO LIMA

DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO



18091315291216000000033044749

LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo